



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.945 - RJ (2014/0169979-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSE DO NASCIMENTO NETO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/1990. MOTIVAÇÃO INVÁLIDA. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Assentado pelas instâncias antecedentes, com fulcro nas circunstâncias fáticas e nos demais elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica a atividades criminosas, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

3. A existência de outros processos criminais contra o acusado, ainda que sem condenação transitada em julgado, afasta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Precedentes.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, com redação dada pela Lei n. 11.464/2007, exigindo assim, a fundamentação do regime imposto.

5. Esta Corte Superior adotou o entendimento de que, ante o *quantum* de pena aplicado, é possível o estabelecimento do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal. Entretanto, à luz da quantidade e natureza da droga apreendida, a jurisprudência desta Turma não recomenda a fixação de ditos regimes, devendo, em casos como o presente, prevalecer o mais gravoso.

6. O art. 42 da Lei Antidrogas determina que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

7. Deve o magistrado expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal e, na hipótese de condenado pelo crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com a preponderância a natureza e a quantidade da substância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Ausente de fundamentação na imposição do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, há ilegalidade flagrante a ser sanada.

8. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das execuções, analisando as circunstâncias do caso concreto, fundamente o regime prisional aplicado à hipótese.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.945 - RJ (2014/0169979-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JOSE DO NASCIMENTO NETO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de **JOSÉ DO NASCIMENTO NETO**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 12-19).

A defesa interpôs apelação, contudo o recurso foi improvido (e-STJ, fls. 20-25).

Inconformada, a impetrante manejou o *writ* em análise, no qual alega que não há fundamento legal para afastar a minorante de tráfico privilegiado, pois o paciente era primário à época da sentença e não possuía envolvimento com organização criminosa.

Sustenta que não subsiste fundamentação idônea para a imposição de regime mais gravoso, o que viola o enunciado de Súmula 719 do STF (e-STJ, fls. 1-6).

Requer a concessão da ordem para que seja anulado o acórdão proferido e nova decisão seja proferida.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 39-40).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 48-70), manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem no sentido de determinar ao Juízo das execuções que proceda à fixação do regime prisional adequado (e-STJ, fls. 74-77).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.945 - RJ (2014/0169979-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JOSE DO NASCIMENTO NETO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/1990. MOTIVAÇÃO INVÁLIDA. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Assentado pelas instâncias antecedentes, com fulcro nas circunstâncias fáticas e nos demais elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica a atividades criminosas, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

3. A existência de outros processos criminais contra o acusado, ainda que sem condenação transitada em julgado, afasta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Precedentes.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, com redação dada pela Lei n. 11.464/2007, exigindo assim, a fundamentação do regime imposto.

5. Esta Corte Superior adotou o entendimento de que, ante o *quantum* de pena aplicado, é possível o estabelecimento do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal. Entretanto, à luz da quantidade e natureza da droga apreendida, a jurisprudência desta Turma não recomenda a fixação de ditos regimes, devendo, em casos como o presente, prevalecer o mais gravoso.

6. O art. 42 da Lei Antidrogas determina que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

7. Deve o magistrado expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal e, na hipótese de condenado pelo crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com a preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Ausente de fundamentação na imposição do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, há ilegalidade flagrante a ser sanada.

8. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das execuções, analisando as circunstâncias do caso concreto, fundamente o regime prisional aplicado à hipótese.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

Nesse contexto, passo ao exame das supostas ilegalidades apontadas pela defesa.

Em relação à causa de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o Juiz de primeiro grau consignou que:

"Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na denúncia para CONDENAR o réu JOSE DO NASCIMENTO NETO, que possui o alcunha de 'Neto Cachorrão', nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, pois guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico sem autorização em desacordo com determinação legal ou regulamentar, as substâncias entorpecentes supramencionadas. HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação a CLENIR MENDONÇA VIANA .

Assim sendo, passo a individualizar e aplicar a pena, que reputo ser justa e necessária para a prevenção e repressão do delito consoante método trifásico do art. 68 do CP.

IV - Aplicação da pena

1ª FASE

Considerando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu exaspera a normal para o injusto praticado, ante a quantidade da droga que guardava e mantinha em depósito, qual seja, **29,0g (vinte e nove gramas) de Cannabis Sativa, 418,0g (quatrocentos e dezoito gramas) de Cloridrato de Cocaína e 1,1g (um grama e um decigrama) de Clonidrato de Cocaína. As 10 (dez) anotações em sua FAC não podem ser consideradas como maus antecedentes, contudo, permitem afirmar negativamente sua personalidade e conduta social.** Os motivos do crime em exame, assim como as circunstâncias e suas consequências não concorrem para o recrudesimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que o bem jurídico tutelado é a saúde pública.

Nesse sentido, segue o recente julgado:

(...)

Por tais fundamentos, fixo a pena-base 06 (seis) anos de reclusão e 550 dias-multa

2ª FASE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não verifico a incidência de atenuantes nem de agravantes.

Assim, fica a pena mantida em 06 (seis) anos de reclusão e 550 dias-multa.

3ª FASE

Entendo ser incabível a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, haja vista que restou comprovado que o condenado embora possua vínculo empregatício (fls. 87/96), dedica-se à aludida atividade criminosa de modo permanente, com vias a aumentar suas rendas. **Como se não bastasse, encontra-se preso preventivamente, pela suposta prática do delito de associação para o tráfico, sendo apontado como gerente do bairro Matadouro, nos autos do processo n.º 0002316-71 2013 8 19 0051.** Não vislumbro a presença de causas de aumento de pena.

Por isso estabeleço a pena definitivamente em 06 (seis) anos de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa." (e-STJ, fls. 16-18, grifou-se.)

O Tribunal estadual, ao negar provimento ao recurso da defesa, manteve afastada a minorante, em decisão assim fundamentada:

"Ingressando-se na análise da dosimetria penal, irretocável o aumento implementado à pena-base, diante da considerável quantidade e da variedade de droga apreendida, conforme preceituado no artigo 42 da Lei de Regência.

Não prospera, igualmente, o pleito de aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, do diploma legal em apreço, pois, se extrai da prova que o acusado realizava a traficância de forma reiterada, denotando não ser o traficante eventual, de pequena monta, cuja benesse é destinada." (e-STJ, fls. 24-25.)

Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Segundo entendimento desta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar, apenas, os pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

In casu, as instâncias antecedentes concluíram pela dedicação do paciente a atividades criminosas, tendo em vista o registro de incursões penais, notadamente, relacionados a entorpecentes, "pela suposta prática do delito de associação para o tráfico, sendo apontado como gerente do bairro Matadouro, nos autos do processo n.º 0002316-71 2013 8 19 0051" (e-STJ, fl. 18).

Conforme precedentes deste Tribunal Superior, a existência de outros processos criminais contra o acusado, ainda que sem condenação transitada em julgado, constitui fundamento suficiente para afastar a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.340/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME FECHADO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

3. A existência de outros processos criminais contra o acusado, ainda que sem condenação transitada em julgado, afasta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Precedentes.

(...)

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 330.418/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015.)

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO ANTERIOR NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA E EXTINÇÃO DA MULTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(...)

III - A condenação anterior, ainda que não transitada em julgado, a despeito de não configurar Maus antecedentes, é causa suficiente para impedir a incidência da minorante, eis que há indicativo de que o paciente se dedicaria "às atividades criminosas", incorrendo, portanto, o permissivo legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (precedentes).

(...)

Habeas Corpus não conhecido."

(HC 313.318/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 21/05/2015.)

Assim, concluído pela instância antecedente, com fulcro nas circunstâncias fáticas do delito e nos demais elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica ao tráfico de drogas, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

Quanto ao regime prisional, identifica-se o alegado constrangimento suportado pelo paciente.

No que tange à aplicação do regime inicial de cumprimento de pena, o Tribunal *a quo* assim decidiu:

"O regime fechado deve ser mantido por ser o mais adequado ao crime perpetrado, notadamente por tratar-se de delito equiparado a hediondo. Ressalta-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei nº 8072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, foi realizada em sede de controle difuso, necessitando, assim, de resolução do Senado Federal para possuir eficácia erga omnes, nos moldes do artigo 52, inciso X, da Carta da República."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 25.)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07, exigindo assim, a fundamentação do regime imposto (HC 111.840, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 27/06/2012, Processo eletrônico DJe-249 Divulg 16-12-2013 Public 17-12-2013).

Com efeito, esta Corte Superior adotou o entendimento de que, ante o *quantum* de pena aplicado, seria possível o estabelecimento de regime semiaberto ou aberto para o início do cumprimento da reprimenda, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal. Entretanto, à luz da quantidade e natureza da droga apreendida, a jurisprudência desta Turma não recomenda a fixação de ditos regimes, devendo, em casos como o presente, prevalecer o mais gravoso.

Ademais, o art. 42 da Lei Antidrogas determina que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

A esse respeito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. [...] REGIME FECHADO FIXADO APENAS EM RAZÃO DA HEDIONDEZ DO DELITO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- A fixação do regime inicial fechado está fundamentada exclusivamente no caráter hediondo do tráfico de drogas. Tendo em vista a definitividade do decreto condenatório, cabe ao juízo da execução reavaliar os elementos concretos dos autos, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do Código Penal, c.c. o art. 42 da Lei n. 11.343/06, para verificar qual o regime adequado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo das Execuções, com base em elementos concretos dos autos, analise a possibilidade de eventual modificação do regime inicial de cumprimento de pena."

(HC 254.071/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 28/10/2015.)

Deve o magistrado, ao fim e ao cabo, expor motivadamente sua escolha, atento as diretrizes do art. 33 do Código Penal e, na hipótese de condenado pelo crime de tráfico de drogas, o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com a preponderância a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Ausente de fundamentação na imposição do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, há ilegalidade flagrante a ser sanada.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE MANIFESTA DECORRENTE DA FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que concedeu liminarmente a ordem de habeas corpus para fixar ao paciente o regime prisional semiaberto, pois, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal (5 anos de reclusão), sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime inicial fechado foi imposto sem a indicação de qualquer justificativa idônea.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 242.130/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014.)

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. No entanto, **concedo** a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo das execuções, analisando as circunstâncias do caso concreto, fundamente o regime prisional aplicado à hipótese.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0169979-5

HC 298.945 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024267020138190051 141002232013 24267020138190051

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSE DO NASCIMENTO NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.